



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.020610/2009-72
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.440 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE
REGULARIDADE NO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FOLHA DE
PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DE
PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL - INCIDÊNCIA

A autuação ocorre por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – RIO RANCHO AGROPECUÁRIA SA. contra Acórdão nº 02-29.324 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.238.025-5, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 1.329,18.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14 a 16, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 30, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de incluir em suas folhas de pagamento valores pagos a seus empregados, a título de alimentação, nas competências 01/05 a 12/05, e pagamentos efetuados a contribuintes individuais (autônomos e empresário), nas competências 01/2005 a 12/2005.

O Relatório Fiscal, às fls. 40 a 46, informa em relação a PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO — LEVANTAMENTO "PAT":

1- Após análise da contabilidade da empresa, foram constatados diversos lançamentos relativos à despesas com alimentação de empregados, lanches e refeições, cestas básicas e ticket refeição.

2 - Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF, foram solicitados, dentre outros, o documento comprobatório da adesão da empresa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, bem como a comprovação do recadastramento relativo ao ano de 2004, previsto nas Portarias SIT/DSST números 66 e 81, datadas de 19/12/03 e 27/05/04, respectivamente.

2.1 - Em 07/12/09, a empresa declarou não ter efetuado a adesão ao referido programa nos anos de 2004 e 2005 (documento em anexo).

2.2 - Como não houve a adesão ao referido programa, os valores pagos a título de alimentação foram considerados como salário indireto, à luz das Leis 6.321, de 14/04/76 e 8.212, de 24/07/91

(...)

2.4 — As bases de cálculo das contribuições foram apuradas pelos lançamentos contábeis efetuados nas contas discriminadas no Anexo "Alimentação sem PAT", parte integrante do presente relatório. Os valores foram extraídos dos arquivos digitais

contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

O Relatório Fiscal, às fls. 40 a 46, informa em relação a PAGAMENTOS A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL — LEVANTAMENTO "AUT":

1 - Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 21/05/09, foram solicitadas, dentre outros documentos, as folhas de pagamento de todos os segurados a serviço da empresa (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos).

2 — Foram apresentadas folhas de pagamento contendo remunerações relativas apenas aos segurados empregados, o que ensejou a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

3 — Após análise da contabilidade da empresa, foram constatados pagamentos a diversas pessoas físicas, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

3.1 — Além disso, constatou-se que não foram prestadas em GFIP as informações relativas ao citado fato gerador

4 - As bases de cálculo consideradas para a apuração das contribuições previdenciárias correspondem aos valores contabilizados nas contas relacionadas no Anexo "Remuneração — Pessoas Físicas", parte integrante do presente auto de infração. Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

O Relatório Fiscal, às fls. 40 a 46, informa em relação a PAGAMENTOS EFETUADOS A ACIONISTA DA EMPRESA, A TÍTULO DE RETIRADA PRÓ-LABORE — LEVANTAMENTOS PRO:

1 - Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 21/05/09, foram solicitadas, dentre outros documentos, as folhas de pagamento de todos os segurados a serviço da empresa (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos).

2 — Foram apresentadas folhas de pagamento contendo remunerações relativas apenas aos segurados empregados, o que ensejou a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

3 — Verificou-se, pelo exame da contabilidade, que foram efetuados pagamentos a acionista da empresa, a título de retirada pro labore, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

3.1 — Além disso, constatou-se que não foram prestadas em GFIP as informações relativas ao citado fato gerador.

4 - As bases de cálculo consideradas para a apuração das contribuições previdenciárias correspondem aos valores

contabilizados nas contas relacionadas no Anexo "Retirada Pro Labore — Segurados", parte integrante do presente auto de infração.

4.1 - Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 290 e 291, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

Foi emitido o TIFP – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 24 a 26, contendo o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0811800.2010.00291-6.

O **período objeto do AIOA**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, é **01/2005 a 12/2005**.

A Recorrente teve **ciência da AIOP** no **dia 30.12.2009**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, às fls. 64 a 73, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

(i) Não incidência de contribuição sobre o pagamento in natura de alimentação consubstanciado em fornecimento de cestas básicas, lanche e refeições pela impugnante aos empregados, tendo em vista que tal fornecimento não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, independentemente de inscrição no PAT.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 02-29.324 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES LEGAIS.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu

serviço, de acordo com os padrões e normas, constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de

Infração DEBCAD 37.238.025-5.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 10 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 110 a 119, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação:

(i) Não incidência de contribuição sobre o pagamento in natura de alimentação consubstanciada em fornecimento de cestas básicas, lanche e refeições pela impugnante aos empregados, tendo em vista que tal fornecimento não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, independentemente de inscrição no PAT.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 125.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 138.

DAS PRELIMINARES**(a) Da regularidade da lavratura do Auto de Infração**

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOA, de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a de segurados.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.238.025-5 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

- IN RFB nº 971/20095

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;

III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

IV – Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

(grifo nosso)

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de

Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-se a lavratura de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, **o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade** por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa.

NO MÉRITO

(i) Não incidência de contribuição sobre o pagamento in natura de alimentação consubstanciado em fornecimento de cestas básicas, lanche e refeições pela impugnante aos empregados, tendo em vista que tal fornecimento não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, independentemente de inscrição no PAT.

Analisemos.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14 a 16, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 30, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de incluir em suas folhas de pagamento valores pagos a seus empregados, a

título de alimentação, nas competências 01/05 a 12/05, e pagamentos efetuados a contribuintes individuais (autônomos e empresário), nas competências 01/2005 a 12/2005.

O Relatório Fiscal, às fls. 40 a 46, informa em relação a PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO — LEVANTAMENTO "PAT":

1- Após análise da contabilidade da empresa, foram constatados diversos lançamentos relativos à despesas com alimentação de empregados, lanches e refeições, cestas básicas e ticket refeição.

2 - Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF, foram solicitados, dentre outros, o documento comprobatório da adesão da empresa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, bem como a comprovação do recadastramento relativo ao ano de 2004, previsto nas Portarias SIT/DSST números 66 e 81, datadas de 19/12/03 e 27/05/04, respectivamente.

2.1 - Em 07/12/09, a empresa declarou não ter efetuado a adesão ao referido programa nos anos de 2004 e 2005 (documento em anexo).

2.2 - Como não houve a adesão ao referido programa, os valores pagos a título de alimentação foram considerados como salário indireto, à luz das Leis 6.321, de 14/04/76 e 8.212, de 24/07/91

(...)

2.4 — As bases de cálculo das contribuições foram apuradas pelos lançamentos contábeis efetuados nas contas discriminadas no Anexo "Alimentação sem PAT", parte integrante do presente relatório. Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP n° 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

O Relatório Fiscal, às fls. 40 a 46, informa em relação a PAGAMENTOS A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL — LEVANTAMENTO "AUT":

1 - Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 21/05/09, foram solicitadas, dentre outros documentos, as folhas de pagamento de todos os segurados a serviço da empresa (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos).

2 — Foram apresentadas folhas de pagamento contendo remunerações relativas apenas aos segurados empregados, o que ensejou a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

3 — Após análise da contabilidade da empresa, foram constatados pagamentos a diversas pessoas físicas, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

3.1 — Além disso, constatou-se que não foram prestadas em GFIP as informações relativas ao citado fato gerador

4 - As bases de cálculo consideradas para a apuração das contribuições previdenciárias correspondem aos valores contabilizados nas contas relacionadas no Anexo "Remuneração — Pessoas Físicas", parte integrante do presente auto de infração. Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

O Relatório Fiscal, às fls. 40 a 46, informa em relação a PAGAMENTOS EFETUADOS A ACIONISTA DA EMPRESA, A TÍTULO DE RETIRADA PRÓ-LABORE — LEVANTAMENTOS PRO:

1 - Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 21/05/09, foram solicitadas, dentre outros documentos, as folhas de pagamento de todos os segurados a serviço da empresa (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos).

2 — Foram apresentadas folhas de pagamento contendo remunerações relativas apenas aos segurados empregados, o que ensejou a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

3 — Verificou-se, pelo exame da contabilidade, que foram efetuados pagamentos a acionista da empresa, a título de retirada pro labore, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

3.1 — Além disso, constatou-se que não foram prestadas em GFIP as informações relativas ao citado fato gerador.

4 - As bases de cálculo consideradas para a apuração das contribuições previdenciárias correspondem aos valores contabilizados nas contas relacionadas no Anexo "Retirada Pro Labore — Segurados", parte integrante do presente auto de infração.

4.1 - Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

Observa-se que a Recorrente contestou apenas, tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário, a incidência de contribuição social previdenciária relativa ao levantamento “PAT”.

Desta forma, como a Recorrente não contestou a incidência de contribuição social previdenciária relativa aos levantamentos “AUT” e “PRO”, que fundamentam o presente Auto de Infração, considera-se não impugnada a matéria relacionada aos levantamentos “AUT” e “PRO”, nos termos do art. 17, Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Logo, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade, deixo de analisar o mérito relativo ao levantamento “PAT” porque restam não impugnadas as matérias relativas aos levantamentos “PRO” e “AUT” de forma a se manter a higidez do presente Auto de Infração.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro